



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	8\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pag., \$04; cada fl. de 2 pag. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:859, fixando o dia 10 de Outubro para a eleição da Junta de Paróquia de Calvão.
Lei n.º 383, autorizando o Governo a proceder à reforma do serviço de moléstias inficiosas do Pôrto.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 1:860, cedendo à Junta de Paróquia de S. Teotónio parte do presbitério daquela freguesia.
Decreto n.º 1:861, cedendo à Junta de Paróquia de Carcavelos a igreja daquela freguesia.

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 1:862 a 1:866, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, os recursos n.ºs 14:948, 15:091, 15:297, 15:321 e 15:358, em que eram recorrentes, no 1.º e 2.º, a Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, no 3.º, José Joaquim Figueira, e no 4.º e 5.º, António Borges Coutinho de Medeiros Sousa Dias da Câmara, Barão de Linhó.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:867, extinguindo a 2.ª Secção da 1.ª Repartição da Majoria General da Armada e reconstituindo a 4.ª Repartição de Saúde Naval, criada pela organização de 14 de Agosto de 1892.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 384, aprovando o tratado de arbitragem celebrado entre o Governo Português e o da Gran-Bretanha em 16 de Novembro de 1914.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 385, abrindo um crédito extraordinário de 900.000\$ para despesas com a expedição militar a Angola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:859

Não se tendo realizado na época legal a eleição da Junta de Paróquia da freguesia de Calvão, concelho de Chavés, distrito de Vila Rial: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 10 do próximo mês de Outubro para a celebração da eleição da mencionada Junta de Paróquia da freguesia de Calvão.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Agosto, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

Direcção Geral de Saude

LEI N.º 383

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o Governo a proceder à reforma do serviço de moléstias inficiosas do Pôrto, dentro dos limites orçamentais, que não serão excedidos, sob as bases seguintes:

Extinção do serviço especial de moléstias inficiosas, passando a delegação de saúde do Pôrto a ter atribuições semelhantes à de Lisboa:

Reorganização do Hospital Joaquim Urbano e do Instituto de Bacteriologia, que, além de prestarem os serviços sanitários da sua competência, se ligarão com as instituições docentes análogas da Faculdade de Medicina do Pôrto.

Conservação ou melhoria das remunerações que actualmente recebem os funcionários do serviço que se extingue e respeito pelos contratos existentes sobre serviços de saúde e assistência pública do Pôrto.

Art.º 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 1:860

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 172.º e 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia de S. Teotónio, do concelho de Odemira, distrito de Beja, se reservem duas salas ou divisões do respectivo presbitério para a dita Junta realizar as suas sessões e guardar o seu arquivo, e bem assim lhe seja cedida, a título de arrendamento, a parte restante do referido prédio para nela se estabelecer a estação telégrafo-postal daquela localidade, mediante a renda anual de 4\$, assim como o antigo passal e uma pequena casa anexa, também a título de arrendamento, sendo aquele destinado para recreio das crianças da escola contígua e ampliação do mercado semanal que no largo próximo se efectua, mediante a renda anual de 2\$50, na certeza de que a importância das ditas rendas será entregue pela referida Junta de Paróquia à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, e a cessionária fica obrigada a fazer, à sua custa, as despesas com a

conservação dos prédios cedidos e com o seguro da parte urbana.

Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Agosto, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

DECRETO N.º 1:861

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 90.º e 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia de Carcavelos, do concelho de Cascais, distrito de Lisboa, seja cedida, a título de arrendamento, a antiga igreja paroquial, que é desnecessária ao culto, e se acha encerrada, há anos, e bem assim o terreno que foi do cemitério, para a instalação duma escola de ensino primário para ambos os sexos e dum jardim de infância, mediante a renda anual de 25\$, que será paga pela sobredita junta de paróquia à comissão central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, obrigando-se além disso a cessionária a fazer à sua custa todas as despesas de conservação e reparação do edificio, bem como a do respectivo seguro

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Agosto, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

DECRETO N.º 1:862

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:948, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado oportunamente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 23 de Junho de 1914, que confirmou a decisão da Junta de Matriz de Alcaçer do Sal, de 9 de Fevereiro anterior, indeferindo a reclamação da mesma recorrente na parte em que pretendia ser considerada, quanto à contribuição predial de 1913, sobre os prédios das Lezírias, não como um só contribuinte, mas sim com tantos contribuintes quantos os accionistas da Companhia, em número de 464:

Mostra-se que, impugnando o deferimento, baseado em ser a Companhia uma individualidade jurídica, nos termos do artigo 32.º do Código Civil, representando um, só contribuinte, alega a recorrente haver erro jurídico na aplicação daquele artigo, só respeitante a associações com fins de utilidade pública, com exclusão das associações de interesse particular, nos termos do artigo 39.º, as condições especiais da constituição da Companhia, segundo a lei que autorizou a venda das propriedades, e o decreto de 1836 que em execução e de harmonia com essa lei permitiu a formação da mesma Companhia, são actualmente os que foram inicialmente, e por princípio algum lhe dão individualidade jurídica, própria e diferente dos accionistas;

Foi ouvido o Conselho, minudou a recorrente, sustentando não ser pessoa moral a Companhia, mas representar um conjunto de proprietários, sujeitos a imposto, cada um de per si, na proporção da cota individual na propriedade das lezírias, e respondeu o Ministério Público:

Tudo ponderado:

Considerando que o recurso é competente, artigo 68.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, e não se levantam dúvidas sobre a legitimidade das partes;

Considerando que pelo sistema do mesmo Código recai a contribuição predial em todos os prédios situados no continente e ilhas, não isentos por lei especial, incluindo os cedidos pelo Estado a entidades que não gozem dessa isenção, respondendo pelo imposto os respectivos proprietários ou usufrutuários, artigos 1.º, 5.º, § 1.º, 26.º, 31.º, 42.º, n.º 3.º, 43.º, n.º 3.º;

Considerando que segundo o estatuto da Companhia recorrente, de 16 de Dezembro de 1836 (e não se invoca nem prova a existência de outro), é a Companhia a proprietária dos prédios, direitos e acções que constituem o seu fundo, podendo agricultá-los, e aliená-los, conforme resolver em assemblea geral, e cada accionista é apenas proprietário das suas acções, capítulo I, artigos 2.º e 3.º, capítulo II, artigo 1.º, capítulo III, artigos 18.º e 19.º, etc.;

Considerando que nas condições de venda das lezírias, aprovadas por decreto de 23 de Junho de 1836, e referidas à lei de 16 de Março anterior, não se prescindiu de *ficarem as propriedades sujeitas à décima que a Fazenda devia perceber*, como se exprime o decreto de 16 de Junho, que precedeu a arrematação pela Companhia em 25, antes o mencionado decreto de 23 ordenou a comissão interina da Junta do Crédito Público que, em conformidade daquele decreto de 16, fizesse afrontar em praça o lanço da Companhia, a fim de se arrematarem os bens a esta, quando não se oferecesse lanço maior:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação de provimento no recurso;

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

DECRETO N.º 1:863

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:091, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e em 24 de Outubro de 1914 interposto, pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 23 de Junho anterior, que confirmou a decisão da Junta de Matriz de Vila Franca de Xira, indeferindo a reclamação da mesma recorrente contra a taxa da contribuição predial de 1913, sobre os prédios das Lezírias, considerados como pertencentes a um só contribuinte, quando, no entender da recorrente, pertencem aos accionistas da Companhia, em número de 464, e contra outros erros arguidos em reclamações pendentes;

Mostra-se que, depois de ouvido o Conselho, minudou a recorrente, sustentando não ser pessoa moral a Companhia, mas representar um conjunto de proprietários, sujeitos a impostos, cada um de per si, na proporção da cota individual na propriedade das lezírias;

Vistos os autos, e a resposta do Ministério Público:

Considerando que, nos termos dos artigos 68.º e 124.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, é de dez dias, contados da intimação do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o prazo de interposição do respectivo recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, e mostrando-se intimado em 12 de Outubro findo aquele acórdão, fl. 3 e 33, interposto o recurso em 24 do referido mês, fl. 35, manifestamente extemporâneo é o mesmo recurso, e dele não pode conhecer-se:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886,